



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 268/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 10901/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 114/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, que *Institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente*, com recursos públicos estaduais no Estado de Santa Catarina.

Na prática, a proposta determina que *da parcela de recursos públicos destinada à contratação de artistas nos eventos culturais mencionados no § 2º do art. 1º, devem ser destinadas no mínimo 60% à contratação de artistas locais*.

Desse modo, o projeto de lei condiciona a forma de aplicação dos recursos destinados à cultura, sem que imponha aumento de despesa. Portanto, no que tange ao aspecto financeiro, não vislumbramos restrições à proposta.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9U69YE6M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/07/2025 às 18:55:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAxXzEwOTA0XzlwMjVfOVU2OVIFNk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010901/2025** e o código **9U69YE6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 203/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10901/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual *“Institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais no Estado de Santa Catarina”*.

Em suma, o projeto de lei sugere que a parcela de recursos públicos destinada à contratação de artistas nos eventos culturais mencionados no § 2º do art. 1º, devem ser destinadas no mínimo 60% à contratação de artistas locais.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1048/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 268/2025 (p.10), informou que “o projeto de lei condiciona a forma de aplicação dos recursos destinados à cultura, sem que imponha aumento de despesa. Portanto, no que tange ao aspecto financeiro, não vislumbramos restrições à proposta”.

É o que tínhamos a informar.

**Deyse Raimundo Leite**  
**Assistente Jurídica COJUR/SEF**  
**OAB/SC nº 22107**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I10X9MY7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 15/07/2025 às 14:01:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAxXzEwOTA0XzlwMjVfSTEwWDINWTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010901/2025** e o código **I10X9MY7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 506/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº em resposta ao ofício nº 1048/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10901/2025, referente à diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 114/2025, de autoria do ilustre Deputado Marcius Machado, que *“institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais no Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A proposição legislativa estabelece que, nos eventos culturais financiados com recursos públicos estaduais, ao menos 60% da parcela destinada à contratação de artistas deverá ser aplicada na contratação de artistas locais, conforme previsto no §2º do art. 1º do referido Projeto de Lei.

No tocante aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) avaliou que a matéria não acarreta nova despesa ao Poder Executivo, tratando-se apenas de uma reorientação do uso de recursos já previstos para esse tipo de ação. Dessa forma, não se faz necessária manifestação conclusiva desta Secretaria sobre impacto orçamentário-financeiro, estando dispensada a análise técnica pela área competente.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamos-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CSX0I506**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/07/2025 às 15:45:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAxXzEwOTA0XzlwMjVfQ1NYMEk1MDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010901/2025** e o código **CSX0I506** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PARECER CONTRÁRIO

**Projeto de Lei que institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais em Santa Catarina.**

### Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 0114/2025, que: (i) institui o dever de contratação de **artistas locais** (residentes em SC há, no mínimo, 2 anos) para eventos culturais custeados total ou parcialmente com recursos públicos estaduais; (ii) fixa **quota mínima de 60%** da parcela pública destinada a contratações artísticas para artistas locais; (iii) impõe obrigações de divulgação e de observância de “critérios de diversidade e inclusão”; e (iv) prevê sanções de **multa de até 10% do valor total arrecadado no evento ou do repasse público, o que for maior, além de impedimento de acesso a novos recursos estaduais por até 2 anos em caso de reincidência, com vigência imediata.**

### Fundamentação

#### 1. Do Marco Constitucional e Legal

A Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece que ‘o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional’. A mesma norma assegura a proteção, promoção e valorização da diversidade cultural, garantindo igualdade de oportunidades no acesso às políticas públicas culturais.

Nesse mesmo sentido, o Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835/2024) institui princípios como a descentralização, participação social e fortalecimento da cadeia produtiva cultural, determinando que os entes federados assegurem acesso amplo e não excludente aos mecanismos de financiamento e fomento cultural.

Além disso, legislações recentes de incentivo à cultura – a exemplo da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020) e da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) – reforçam a necessidade de democratização dos recursos,

contemplando não apenas artistas locais, mas também a pluralidade de linguagens, trajetórias e trocas culturais, incluindo intercâmbios interestaduais e nacionais.

## 2. Do Conflito com os Editais e Políticas Vigentes

Os editais e programas culturais já em vigor no Estado e no País possuem regras próprias de distribuição dos recursos, baseadas em critérios de equidade, transparência e diversidade. Esses mecanismos são construídos com base em participação social, por meio dos conselhos e fóruns de cultura, e visam garantir que artistas locais tenham acesso, mas sem restringir a circulação cultural.

A proposta de obrigatoriedade de contratação de 60% de artistas locais, **sem estudo prévio de impacto social e econômico**, pode gerar efeitos contrários ao desejado, como:

- Restrição à livre circulação cultural e artística;
- Redução da diversidade de experiências oferecidas à população catarinense;
- Limitação de oportunidades de intercâmbio e formação, fundamentais para o desenvolvimento artístico;
- Distorções na aplicação de recursos públicos, em desacordo com diretrizes constitucionais e federais.

## 3. Da Necessidade de Estudos Complementares

Entende esta Comissão que qualquer medida de fomento que interfira diretamente na cadeia produtiva da cultura deve estar acompanhada de estudos técnicos e de impacto socioeconômico, de modo a avaliar seus efeitos reais sobre artistas, produtores, gestores e sobre o acesso da população catarinense a bens e serviços culturais.

## 4. Da técnica legislativa, segurança jurídica e implementação

Os conceitos nucleares do PL demandam precisão:

- a) “Artista local” — a definição por residência mínima de 2 anos não explicita meios de

prova, tratamento de coletivos interestaduais, projetos com casting nacional, nem situações de dupla residência; isso abre margem para litígios e fraudes documentais.

b) “Eventos culturais” — o rol é **amplíssimo** (festivais, feiras, exposições, shows, rodeios, “demais tradicionalistas”, mostras e outras manifestações), sem delimitações operacionais e sem **cláusulas de exceção** para festivais temáticos/internacionais, circulação nacional ou ausência de oferta local tecnicamente compatível.

c) “Diversidade e inclusão” — a exigência não traz **parâmetros mensuráveis**, o que dificulta a fiscalização, incentiva subjetividade e potencial **judicialização**.

d) **Vacatio e transição** — a vigência **imediata** (art. 6º) ignora a necessidade de **período de transição** para contratos em curso, planejamento de programação, chamamentos e compromissos assumidos, criando insegurança jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, este Conselho manifesta-se **contrariamente à aprovação** do Projeto de Lei, por entender que:

- Ele fere princípios constitucionais da igualdade de acesso e da pluralidade cultural;
- Contraria diretrizes já estabelecidas pelo Sistema Nacional de Cultura e pelas legislações de incentivo cultural;
- Impõe restrições que podem gerar mais prejuízos do que benefícios ao setor cultural catarinense;
- Carece de estudos técnicos que embasem a pertinência de sua aplicação.

Assim, **recomendamos a rejeição** do Projeto de Lei, ressalvada a possibilidade de discussão futura, desde que precedida de **amplo debate** com a sociedade civil, conselhos de cultura e agentes do setor, e acompanhada de **estudos de impacto**.”



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I8010VNG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANGELA ZAPOTOCZNY** (CPF: 037.XXX.119-XX) em 26/09/2025 às 14:16:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2025 - 13:23:46 e válido até 30/07/2125 - 13:23:46.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIEL HENRIQUE SAGAVE** (CPF: 059.XXX.629-XX) em 26/09/2025 às 16:13:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:54:33 e válido até 13/11/2123 - 14:54:33.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CELSO PERO** (CPF: 509.XXX.820-XX) em 26/09/2025 às 17:16:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/09/2025 - 15:31:03 e válido até 02/09/2125 - 15:31:03.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIANA CAMPOS DE ANDRADE** (CPF: 085.XXX.429-XX) em 26/09/2025 às 19:13:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:50:43 e válido até 13/11/2123 - 14:50:43.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ NILTON CORREIA** (CPF: 023.XXX.689-XX) em 29/09/2025 às 13:48:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JULIANO THOMAZ FARIAS** (CPF: 006.XXX.410-XX) em 30/09/2025 às 23:29:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2024 - 12:45:39 e válido até 30/04/2124 - 12:45:39.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SCHIBIAN NARA PHILEMONN OLIVEIRA COSTA** (CPF: 066.XXX.549-XX) em 01/10/2025 às 13:45:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2023 - 13:26:58 e válido até 29/11/2123 - 13:26:58.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SARAH ZEWE URIARTE** (CPF: 073.XXX.989-XX) em 01/10/2025 às 14:02:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:52:36 e válido até 13/11/2123 - 14:52:36.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRE CRISTIANO SIEWERT** (CPF: 007.XXX.159-XX) em 03/10/2025 às 23:39:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:58:26 e válido até 13/11/2123 - 14:58:26.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ADRIANO ARMANDO DUTRA** em 07/10/2025 às 13:51:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2022 - 18:12:48 e válido até 27/01/2122 - 18:12:48.  
(Assinatura do sistema)



## Assinaturas do documento



✓ **CAROLINA BORGES DE ANDRADE** (CPF: 710.XXX.210-XX) em 14/10/2025 às 14:04:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:47:30 e válido até 13/11/2123 - 14:47:30.  
(Assinatura do sistema)

✓ **KAREN KRISS LUIZ** (CPF: 021.XXX.229-XX) em 15/10/2025 às 16:14:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/11/2024 - 16:38:37 e válido até 11/11/2124 - 16:38:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAyXzEwOTA1XzlwMjVfSTgwMTBWTkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010902/2025** e o código **I8010VNG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico  
[SCC 10902/2025]

Florianópolis, 22 de outubro de 2025

Prezada Senhora,

Trata-se do Ofício nº 1049/SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0114/2025, que **“Institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais no Estado de Santa Catarina”**, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

A iniciativa do PL nº 0114/2025 traz como justificativa o fortalecimento e a valorização da cultura catarinense, conforme segue:

“(…) é recorrente a dificuldade enfrentada por artistas locais para obter espaço e reconhecimento em eventos culturais financiados pelo poder público. Muitas vezes, as contratações priorizam artistas de outras regiões do país, em detrimento daqueles que promovem e representam a identidade cultural catarinense.”

No entanto, a referida Justificativa não traz comprovações, indicadores ou estudos técnicos que respaldem a afirmação supracitada. Observa-se, na realidade, que os editais de fomento executados pela FCC incluem dispositivos diversos que visam garantir a participação de profissionais do setor cultural catarinense nas propostas, tanto como proponentes, quanto como equipe de execução. Essas regras são periodicamente aprimoradas, a partir da avaliação dos resultados de cada edital, contando com o conhecimento técnico e a experiência dos profissionais que constituem as comissões de avaliação e acompanhamento desses editais, contando ainda, com a participação, por diferentes meios, do Conselho Estadual de Cultura e da sociedade civil, visando o pleno atendimento dos diversos princípios dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Observa-se ainda que o PL nº 0114/2025 traz termos pouco precisos que dificultam a compreensão e a operacionalização da norma, como no caso do Artigo 1º, o qual determina:

“Art. 1º Fica instituído o dever de contratação de **artistas locais** em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais, no Estado de Santa Catarina.” (grifo nosso)

O termo “artistas” representa um recorte limitado do universo de profissionais que constituem o setor cultural catarinense. O atingimento do objetivo de “fortalecimento e da valorização da cultura local” não se dá apenas pela contratação dos “artistas” do projeto, mas de todos os profissionais que integram o setor cultural.

O Art. 2º do PL nº 0114/2025 determina:

“Para atender ao objetivo desta Lei, da parcela de recursos públicos destinada à **contratação de artistas** nos eventos culturais mencionados no § 2º do art. 1º, devem ser destinadas no mínimo 60% (sessenta por cento) à contratação de artistas locais.”

Os projetos culturais abrangem ações de diversas áreas da cultura e das linguagens artísticas, com uma ampla gama de objetos possíveis, os quais implicam em diferentes composições de despesas orçamentárias. O percentual das despesas que podem ser associadas à contratação de “artistas” varia de acordo com a característica de cada tipo de objeto, não sendo possível a definição de forma ampla e genérica, sem justificativas embasadas em estudos técnicos, de um percentual de contratação que tenha como impacto aquele visado na justificativa do PL em questão, sem que isso venha a interferir ou mesmo impossibilitar a viabilidade e exequibilidade de alguns projetos.

O Sistema Nacional de Cultura, instituído pelo Art. 216-A da Constituição Federal, tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, os quais são garantidos pelo Artigo 215 da Constituição Federal. Ao abranger as dimensões simbólica, cidadã e econômica da Cultura, tanto o Sistema Nacional, quanto o Sistema Estadual, quanto o Plano Nacional e o Plano Estadual de Cultura, são regidos por um extenso rol de princípios e objetivos que devem nortear a definição das políticas públicas. Assim como devem ser desenvolvidas ações de promoção da cultura local, também é preciso reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira, bem como, desenvolver ações que visem à universalização do acesso à arte e à cultura, as quais incluem as políticas de formação de plateia, implicando na disponibilização, em todos os territórios, de atrações culturais de diversas áreas, linguagens e origens. Não cabendo portanto, regras restritivas que inviabilizem a execução de projetos que contribuam para o atendimento amplo de todos os direitos culturais.

Destaca-se ainda, que o PL nº 0114/2025 determina a instituição de mecanismos de fiscalização e de penalidades para casos de seu descumprimento, implicando à FCC novas atribuições e exigindo uma capacidade operacional que o órgão atualmente não possui, o que viria a onerar a Administração Pública, sem resultados econômicos e sociais justificáveis.

Portanto, entende-se que há contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Diante do exposto, em atendimento aos termos do Ofício 1049/SCC-DIAL-GEMAT, nos posicionamos de forma contrária à aprovação do PL nº 0114/2025.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**NANA MARTINELLI**  
CPF 02410152945  
DIRETORA DE ARTE E CULTURA  
(Assinado eletronicamente)

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
CNPJ 83.722.462/0001-00

Para  
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura (FCC)  
Sra. Maria Teresinha Debatin



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O48DQ2N2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANA CÂNDIDA MARTINELLI NEVES** (CPF: 024.XXX.529-XX) em 24/10/2025 às 14:05:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2023 - 14:00:55 e válido até 05/07/2123 - 14:00:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAyXzEwOTA1XzlwMjVfTzQ4RFEyTjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010902/2025** e o código **O48DQ2N2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** Proc. SCC 10902/2025

**Assunto:** Exame de Projeto de Lei – Contratação de artistas locais

## MANIFESTAÇÃO COJUR

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0114/2025, que *“Institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais no Estado de Santa Catarina”* (ementa).

O Relator da matéria obteve aprovação da Comissão de Constituição e Justiça para a remessa do Projeto de Lei em diligência, a fim de obter a manifestação da Fundação Catarinense de Cultura acerca das disposições propostas.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que a manifestação da Consultoria Jurídica está restrita a verificação das implicações legais, deixando de tecer considerações sobre as ações pautadas no juízo de conveniência e oportunidade visando à satisfação do interesse público.

A proposição legislativa estabelece as seguintes disposições, que merecem destaque:

*“Art. 1º - Fica instituído o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais, no Estado de Santa Catarina.*

*§ 1º - Consideram-se artistas locais aqueles que residam no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos e que comprovem atuação profissional em atividades culturais ou artísticas.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*§ 2º - Consideram-se eventos culturais os festivais, feiras, exposições, shows, rodeios e demais eventos tradicionalistas, mostras, espetáculos e outras manifestações artísticas custeadas com recursos do orçamento estadual ou oriundos de convênios, parcerias e incentivos públicos estaduais.*

*Art. 2º - Para atender ao objetivo desta Lei, da parcela de recursos públicos destinada à contratação de artistas nos eventos culturais mencionados no § 2º do art. 1º, devem ser destinadas no mínimo 60% (sessenta por cento) à contratação de artistas locais.*

*Art. 3º - Os organizadores de eventos culturais realizados na forma que trata esta Lei devem:*

*I – assegurar ampla divulgação de espaço para participação dos artistas locais; e*

*II – observar critérios de diversidade e inclusão na seleção dos artistas.”*

A Diretoria de Arte e Cultura expediu manifestação contrária à aprovação do PL em referência, oportunidade em que concluiu a análise do texto proposto, asseverando que a justificativa para a apresentação da proposição **“não traz comprovações, indicadores ou estudos técnicos que respaldem a afirmação”**, inerentes as dificuldades enfrentadas por artistas locais ou que as contratações priorizam artistas de outras regiões do Brasil.

A manifestação da DIAC ainda ponderou, dentre outros argumentos consignados no parecer de págs. 16 a 18, que o termo **“artista”**, utilizado no art. 1º, limitou o universo de profissionais que integram o setor cultural catarinense.

Por outro lado, a manifestação do Conselho Estadual de Cultura, a sua vez, também foi contrária a proposição, nos termos da seguinte decisão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*“Diante do exposto, este Conselho manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei, por entender que:*

- Ele fere princípios constitucionais da igualdade de acesso e da pluralidade cultural;*
- Contraria diretrizes já estabelecidas pelo Sistema Nacional de Cultura e pelas legislações de incentivo cultural;*
- Impõe restrições que podem gerar mais prejuízos do que benefícios ao setor cultural catarinense;*
- Carece de estudos técnicos que embasem a pertinência de sua aplicação.*

*Assim, recomendamos a rejeição do Projeto de Lei, ressalvada a possibilidade de discussão futura, desde que precedida de amplo debate com a sociedade civil, conselhos de cultura e agentes do setor, e acompanhada de estudos de impacto.”*

A par das disposições do Projeto de Lei nº 0114/2025, vale destacar que a regra básica contida na proposição legislativa é no sentido de estabelecer **“... o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais, no Estado de Santa Catarina.”** (art. 1º).

Nesse viés, apesar de não haver norma legal de **obrigatoriedade** na contratação de artistas locais, a Fundação Catarinense de Cultura elege o critério de contratação de artistas locais em alguns instrumentos de fomento, tal como:

- 1) Edital de Chamamento Público nº 53/2024 – Item 5, inciso XIII – Edital Conexão Cultural - PNAB-SC-2024;
- 2) Edital de Chamamento Público nº 52/2024 – Itens 4.11 e 4.12 – Edital Prêmio Expressões Culturais dos Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais de SC;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA

- 3) Edital de Chamamento Público nº 51/2024 – Itens 3.1 e 4.8 - Edital Prêmio Mestres da Cultura Popolar – PNAB/SC 2024;
- 4) Edital de Chamamento Público nº 55/2024 – Itens 6.12 e 6.13 – Edital Revitaliza – PNAB 2024;
- 5) Edital de Chamamento Público nº 50/2024 – Itens 4.11 e 4.12 – Edital Circuito Catarinense de Cultura.

Tal critério é adotado pelo Decreto Estadual nº 1.269/2021, no caso específico do Programa de Incentivo à Cultura – PIC, que assim dispõe:

*“Art. 7º Poderão ser proponentes de projetos:*

*I – pessoa física **residente no Estado há, no mínimo, 5 (cinco) anos**, com atuação cultural comprovada, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projetos culturais a serem beneficiados pelo incentivo de que trata este Decreto; e*

*.....”*

Portanto, a contratação de artistas locais em eventos culturais financiados com recursos públicos estaduais é exigida nas situações prevista em regulamento ou quando a política pública da cultura indica tal medida, sendo, nesse caso, coincidente com o requisito estabelecido no art. 1º, do Projeto de Lei nº 114/2025.

Nessa conformidade, a medida que dá primazia aos artistas locais por ocasião do repasse de recursos públicos para a execução de projetos culturais, tal como previsto no Projeto de Lei nº 114/2025, é adotado pela área da cultura do Estado de Santa Catarina nos casos em que a medida for indicada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

O outro dispositivo que merece destaque é o art. 3º, inciso II, do Projeto de Lei nº 114/2025, segundo o qual os organizadores de eventos culturais devem **“observar critérios de diversidade e inclusão na seleção dos artistas.”**

Nessa temática, o Estado de Santa Catarina é aderido às disposições da Lei Federal nº 12.288/2010, na forma prevista no art. 12, 13 e 14, do Decreto nº 8.136/2013, que instituiu o Sistema Nacional da Igualdade Racial – SINAPIR, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Para atender dispositivos legais nos quais o cerne é a implementação de políticas igualitárias, o Estado de Santa Catarina acolheu a orientação da Defensoria Pública Estadual, a fim de adequar o Termo de Referência no processo de contratação de Professores mediante a inserção do dever de observar as regras do SINAPIR.

O Estado de Santa Catarina também observa outras legislações inerentes a igualdade no exercício dos direitos e liberdades fundamentais, tal como a Lei Federal nº 13.146/2015, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, o disposto no art. 3º, inciso II, do PL nº 114/2025, já é observado pelo Poder Público Estadual, nos termos da legislação específica apontada precedentemente.

Em conclusão, as considerações ora apresentadas recomendam a não aprovação das disposições do Projeto de Lei nº 114/2025, as quais já são atendidas por meio critérios flexíveis, que se adaptam as necessidades e circunstâncias específicas no contexto da política de fomento da cultura.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Contudo, submeta-se a presente manifestação à consideração superior.

Silvio Varela Junior  
Coordenador da Procuradoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZT3V1A7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO VARELA JR** (CPF: 030.XXX.929-XX) em 24/10/2025 às 18:52:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAyXzEwOTA1XzlwMjVfNVpUM1YxQTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010902/2025** e o código **5ZT3V1A7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 455/2025/FCC/GABP  
[SCC 10902/2024]

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.:** PL nº 0114/2025, Institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais no Estado de Santa Catarina.

---

Vossa Senhoria;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Projeto de Lei nº 0114/2025, que "Institui o dever de contratação de artistas locais em eventos culturais financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais no Estado de Santa Catarina, encaminho as manifestações e pareceres dos seguintes setores:

1. Conselho Estadual de Cultura [p. 5 a 7] - Parecer Contrário ao PL;
2. Diretoria de Arte e Cultura [p. 16 e 17] - Parecer Contrário ao PL;
3. Manifestação COJUR [p. 19 a 24] - Parecer Contrário ao PL.

Destaco dentre as ponderações apresentadas nas manifestações e pareceres a ponderação apresentada pelo CEC, em particular quanto aos possíveis efeitos de aprovação do referido PL, sem estudos prévios, que podem ser:

1. Restrição à livre circulação cultural e artística;
2. Redução da diversidade de experiências oferecidas à população catarinense;
3. Limitação de oportunidades de intercâmbio e formação, fundamentais para o desenvolvimento artístico;
4. Distorções na aplicação de recursos públicos, em desacordo com diretrizes constitucionais e federais.

Além destes possíveis resultados, a criação deste regramento encontraria algumas barreiras práticas administrativas na busca da verdade real, impelindo algumas produções a cometer possível fraude documental, em eventos culturais nacionais, internacionais ou ainda na ausência de técnicos e artistas locais.

Sendo assim, compreendemos a preocupação do legislativo com o assunto, no entanto, manifesto contrariedade na aprovação do presente PL.

Certa em poder contar com vossa atenção, manifesto meu apreço e amizade.

Atenciosamente;

MARIA TERESINHA DEBATIN

Presidente da FCC

[assinado eletronicamente]

Para  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Sr. Rafael Rebelo da Silva  
E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3JSH6T13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TERESINHA DEBATIN** (CPF: 309.XXX.179-XX) em 28/10/2025 às 12:14:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTAyXzEwOTA1XzlwMjVfM0pTSDZUMTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010902/2025** e o código **3JSH6T13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.